

**CIRCULAR: Nº 14/2010**

**ASSUNTO** : Informação sobre a actividade social da empresa (anual)  
Modelo de "Relatório ÚNICO"

Sobre este assunto, regulado no artº32 a 34, da **Lei nº105/2009**, de 14 Setembro, é favor reler as n/ Circulares nº95 a 109/2009. Como prometemos naquela Circ. 95, voltamos ao assunto porque,

A portaria, prometida no nº2, artº32, da Lei nº105/09 foi publicada: no D.R. nº14, de 21 Janeiro, 1ª série,

**PORTARIA Nº55/2010**

que regula o conteúdo e o prazo de apresentação da tal "informação". Para tanto,

Trás em Anexo o "modelo" do relatório único, avisando logo no nº3, do artº2, que

"3- O conteúdo desenvolvido do relatório único, bem como as instruções e os elementos auxiliares necessários ao preenchimento do relatório único **são disponibilizados** no sítio do serviço com competência inspectiva do ministério responsável pela área laboral".

Mas podemos informar que até 26 Jan. nada existia. A ser disponibilizado, será no sítio, na Internet, da ACT (Autoridade para as Condições do Trabalho), [www.act.gov.pt](http://www.act.gov.pt).

Como consta do nº1, artº4, da Portaria, o relatório único terá de ser entregue, **por meio informático**,

"... durante o período de 16 de Março a 15 Abril do ano seguinte àquele a que respeita".

O que quer dizer que o terá de fazer já no corrente ano de 2010, salvo as duas situações seguintes:

- **O Anexo C**, do Relatório Único, que tem o título: "Relatório anual da formação contínua", só será entregue a partir de 2011, --- nº3, artº4; e,
- **O Anexo F**, do Relatório Único, que tem o título: "Informação sobre prestadores de serviço", só começara a ser prestada a partir 2011, -- artº5.

Voltando á Lei nº105/09, tenha em atenção:

**A-** a empresa tem (deve) de dar a conhecer á Com. Trabalhadores, ou, na sua falta a Com. Intersindical; ou, Com. Sindical, a informação sobre a actividade social, o tal "Relatório Único", --- nº3, artº32 ----,

"... os quais podem suscitar a correcção de irregularidades, no prazo de 15 dias". Logo,

a)- se não tiver nenhuma daquelas "comissões, não terá de apresentar a ninguém, antes de enviar; mas,

b)- se tiver alguma daquelas "comissões", e porque ficamos agora a saber que o "Relatório Único" é apresentado de 16 Março a 15 Abril, de cada ano, terá de apresentar o referido documento a alguma daquelas "comissões" o mais tardar a 27 de Março para cumprir o tal prazo de 15 dias para corrigir irregularidades.

Note que, se tiver de apresentar a alguma das "comissões" o que deve fazer por escrito e obter recibo de entrega, á cautela.

Estranho o nº5, do artº32, da Lei nº105:

"5- O empregador deve proporcionar o conhecimento da informação aos trabalhadores das empresa(...).

só que, não diz como, neste diploma. Não exige a afixação; não exige que seja entregue uma cópia a cada um dos trabalhadores (o que era impraticável. Quando houvesse muitos trabalhadores). Portanto,

E enquanto não houver um esclarecimento sobre esta situação, propõe-se o seguinte, propõe-se o seguinte procedimento ás empresas:

- á semelhança do que acontece com a "Lista Anual dos Acidentes de Trabalho", mortais e de mais de 3 dias de incapacidade, ---al.l), nº1, artº18 da lei nº102/2009, um exemplar do "Relatório Único" fica á disposição de todos os Trabalhadores da empresa, no escritório; e,
- será afixado um aviso simples, dizendo que o referido "Relatório Único" está disponível no escritório, para quem o quiser consultar.

Além desta diligência, o nº5, do artº32, da lei nº105/09 exige que o "Relatório Único seja presente:

- á ACT (Autoridade Condições do Trabalho) responsável, da área laboral;
- aos sindicatos representativos dos trabalhadores, que o solicitem;
- á Comissão de Trabalhadores, se existir, naturalmente;
- aos representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho na parte relativa ás matérias da sua competência, --- embora não consta tal obrigação nos nº1, nº3, do artº19, da Lei nº102/2009.
- Ás associações de empregadores representados na Com. Perm. Concertação Social que a solicitem.

Como se vê, é um fartote de individualidades a meter o bedelho nos assuntos da empresa ! .... Para já, não é necessário enviar para a Junta nem para os serviços camararões de limpeza ! ...

Mas, voltemos ao artº32, da Lei nº105/09: no nº6, vem algo em parte estranho. Vejamos, pois diz este nº6:

## CARLOS F. SANTOS CARVALHO

ADVOGADO

"6- Os sindicatos e associações de empregadores podem solicitar a informação até 10 dias antes do início do prazo para a entrega da mesma".

e o estranho é o seguinte: no nº3, artº32, --- já reproduzido na 1ª folha desta circular ----, o empregador "deve" dar a conhecer o relatório á comissão sindical ou intersindical. Agora, com este nº6, também tem de dar ao sindicato ?!

Vejamos agora o nº8, artº32, Lei nº105/09:

"8- A informação prestada aos representantes dos empregadores ou dos trabalhadores (associações patronais ou sindicatos), com excepção das remunerações em relação aos sindicatos, e ao serviço competente para proceder ao apuramento estatístico **deve ser** expurgada de elementos nominativos".

o que é algo importante e não deve esquecer. Se o não fizer comete, neste aspecto, uma contra-ordenação muito grave, --- nº10, artº32.

Por fim, e não menos importante, o nº9:

"9- O empregador deve conservar a informação enviada durante cinco anos".

e, se não o fizer, comete uma contra-ordenação leve, --- nº10, artº32.

Voltando agora á Portaria nº55/2010 que, como vimos, tem em anexo o tal "Relatório Único". Porque será que se chama "Relatório ÚNICO" ? É que, segundo o preâmbulo da Portaria, visa substituir as seguintes informações anuais, obrigatórias e dispersas, ao longo do ano:

- quadro do pessoal;
- comunicação trimestral de celebração e cessação de contratos a termo;
- relação semestral dos trabalhadores que prestaram trabalho suplementar;
- relatório da formação profissional continua;
- relatório anual da actividade dos serviços de segurança e saúde no trabalho; e,
- balanço social.

Mas, não se esqueceram de aumentar agora duas outras "informações", quais sejam:

- ✓ informação relativa a greves (Anexo E)
- ✓ informação sobre os prestadores de serviço (Anexo F).

ameaçando-se no nº2, artº2, que o conteúdo do relatório Único

"... pode ser periodicamente desenvolvido, por decisão do serviço (etc)."

o que quer dizer que este "relatório" irá ter a tendência de atingir o tamanho da língua da Póvoa ... É sempre a simplificar !

**ATENÇÃO:** o artº3, da Portaria, tem a seguinte exigência, estranha:

"O empregador deve, antes de entregar o relatório o relatório único promover o visto da relação nominal dos trabalhadores que prestaram trabalho suplementar durante o ano civil anterior a que se refere o nº7, do artº231, do Código do Trabalho".

ora, indo agora ao relatório Único, a referência a horas suplementares é feita no item "V. Trabalho suplementar", na 1ª folha; e, no Anexo A – Quadro do Pessoal, consta das duas últimas colunas, desse Anexo: Aí, refere-se o mês de Outubro, --- não se sabe porquê ----; e, depois outros elementos referentes ao fundamento da realização do trabalho suplementar, com remissão para o artº227, do Código.

Se bem estamos a interpretar o que se contem neste nº3, da Portaria, conjugado com o nº7, do artº231, Código, o que se exige agora, com aquele "visto", é que a Empresa obtenha da

"... comissão de trabalhadores, ou, na sua falta, em caso de trabalhador filiado, pelo respectivo sindicato".

o tal "visto" destes indivíduos. Ora, como o nº7, artº231, Código,

Exige que faça uma relação nominal dos trabalhadores que fizeram trabalho suplementar durante o ano civil anterior, e esta relação irá ser a que consta do Anexo A – Quadro de Pessoal, logo,

É este Anexo A que se tem de apresentar á Comissão Trabalhadores (tendo); ou, ao sindicato (se o trabalhador for sindicalizado) para obter o visto, o tal visto. Confuso ?!

Não admira, deste o Senhor Presidente da Republica até ao mais humilde cidadão, todos estão de acordo que a produção legislativa portuguesa é uma ..., porcaria !

Portanto,

Não esqueça: entre 16 Março e 15 Abril, de 2010, tem de apresentar o RELATÓRIO UNICO. Se o não fizer, fica sujeito a uma contra-ordenação grave.

Janeiro 2010

Carlos F. Santos Carreira